

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1814264 - SP (2019/0142313-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ELZA MARIA MENDONCA COUTINHO
ADVOGADOS : RENATA NUNES GOUVEIA ZAKKA - SP166925
CLAUDIA MARA BARBOSA DA SILVA - SP309619
VITOR MAGALHÃES DA SILVA - SP386530
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADOS : GUILHERME TILKIAN E OUTRO(S) - SP257226
ANDRE MUNTOREANU MARREY - SP255006
NATALIA GNAZZO CORVELO - SP347213
AGRAVADO : OS MESMOS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS RECURSOS ESPECIAIS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. INEXISTÊNCIA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

1. Com relação à fixação dos honorários advocatícios, "a distribuição dos ônus sucumbenciais está relacionada com a quantidade de pedidos requeridos na demanda e o decaimento proporcional das partes em relação a cada pleito". Precedentes.

2. No caso dos autos, após o julgamento de ambos os recursos especiais, dos quatro pedidos deduzidos pela agravante, apenas três foram julgados procedentes, razão pela qual não há se falar em sucumbência mínima.

3. Nesse cenário, imprescindível proceder ao redimensionamento dos ônus sucumbenciais fixados pela origem, englobando as custas, despesas e honorários advocatícios.

4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 23 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.814.264 - SP (2019/0142313-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ELZA MARIA MENDONCA COUTINHO
ADVOGADOS : RENATA NUNES GOUVEIA ZAKKA - SP166925
CLAUDIA MARA BARBOSA DA SILVA - SP309619
VITOR MAGALHÃES DA SILVA - SP386530
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADOS : GUILHERME TILKIAN E OUTRO(S) - SP257226
ANDRE MUNTOREANU MARREY - SP255006
NATALIA GNAZZO CORVELO - SP347213
AGRAVADO : OS MESMOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO:

Trata-se de agravo interno interposto por ELZA MARIA MENDONÇA COUTINHO contra decisão assim ementada:

RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CPC/15. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS.

I - RECURSO ESPECIAL DA COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO.

1.1. O reexame das premissas de fato que levaram o Tribunal de origem a concluir pela responsabilidade civil do parte ré demandaria o revolvimento do quadro fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial, a teor da Súmula 7/STJ.

1.2. Não merece prosperar o recurso especial quando as razões recursais não refutam determinado fundamento do acórdão recorrido, suficiente para a sua manutenção, em face da incidência da Súmula 283/STF.

1.3. O valor arbitrado a título de danos morais e estéticos, porque arbitrados com fundamento nas peculiaridades fáticas de cada caso concreto, só podem ser alterados em hipóteses excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que incorre na espécie.

1.4. Ausência de prequestionamento da tese relativa à ausência de comprovação dos danos materiais suportados pela autora.

1.5. Os honorários advocatícios contratuais não integram os valores devidos a título de reparação por perdas e danos. Precedentes desta Corte.

1.6. PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

II - RECURSO ESPECIAL DE ELZA MARIA MENDONÇA COUTINHO.

2.1. Inexistência de violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC, pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio de forma

suficientemente ampla e fundamentada. Ademais, a contradição que dá ensejo a embargos de declaração é a que se estabelece no âmbito interno do julgado embargado, o que inócorre na espécie.

2.2. Prejudicado o exame da apontada violação ao art. 404 do CC.

2.3. Segundo entendimento firmado nos autos dos EDcl no AgInt no REsp 1573573/RJ (Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 08/05/2017), (a) os honorários advocatícios recursais aplicam-se aos casos de não conhecimento e de improvido, já que na hipótese de provimento é devolvido ao julgador o integral redimensionamento da sucumbência e (b) os honorários recursais serão devidos ao advogado da parte que está vencendo a demanda na origem.

2.4. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

III - RECURSOS ESPECIAIS PARCIALMENTE PROVIDOS.

A agravante alega, essencialmente, que (a) "a r. decisão ao 'redimensionar os ônus sucumbenciais', além de não estar correta, também não é clara no sentido de que se este 'redimensionamento' inclui os honorários advocatícios de sucumbência fixados pelo d. juízo sentenciante, ou se abarca tão somente as custas e despesas processuais" e (b) "caso o redimensionamento fixado na r. decisão monocrática tenha abarcado não somente as custas e despesas processuais, mas também os honorários de sucumbência, é de se destacar que tal alteração deve ser reformada", uma vez que "a agravante, em números singelos - sem atualização e correção monetária - obteve êxito na quantia de R\$ 79.510,19 (sessenta e nove mil, quinhentos e dez reais e dezenove centavos). Por sua vez, a Agravada, teve proveito econômico de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que demonstra que a Agravante sucumbiu em mínima parte".

Impugnação às e-STJ Fls. 695-701.

É o relatório.

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.814.264 - SP (2019/0142313-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : **ELZA MARIA MENDONCA COUTINHO**
ADVOGADOS : **RENATA NUNES GOUVEIA ZAKKA - SP166925**
 CLAUDIA MARA BARBOSA DA SILVA - SP309619
 VITOR MAGALHÃES DA SILVA - SP386530
AGRAVANTE : **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**
ADVOGADOS : **GUILHERME TILKIAN E OUTRO(S) - SP257226**
 ANDRE MUNTOREANU MARREY - SP255006
 NATALIA GNAZZO CORVELO - SP347213
AGRAVADO : **OS MESMOS**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS RECURSOS ESPECIAIS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. INEXISTÊNCIA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

- 1. Com relação à fixação dos honorários advocatícios, "a distribuição dos ônus sucumbenciais está relacionada com a quantidade de pedidos requeridos na demanda e o decaimento proporcional das partes em relação a cada pleito". Precedentes.*
- 2. No caso dos autos, após o julgamento de ambos os recursos especiais, dos quatro pedidos deduzidos pela agravante, apenas três foram julgados procedentes, razão pela qual não há se falar em sucumbência mínima.*
- 3. Nesse cenário, imprescindível proceder ao redimensionamento dos ônus sucumbenciais fixados pela origem, englobando as custas, despesas e honorários advocatícios.*
- 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas. O agravo interno não merece prosperar.

Para melhor compreensão do contexto que deu origem à interposição dos recursos especiais, cumpre rememorar alguns aspectos da causa.

Colhe-se dos autos que ELZA MARIA MENDONÇA COUTINHO, ora agravante, ajuizou a presente ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos contra a COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, ora agravada.

A agravante formulou os seguintes pedidos de indenização:

- a) **danos materiais**, no importe de R\$13.533,46 (treze mil, quinhentos e trinta e três reais e quarenta e seis centavos), aqui incluídas as **despesas** devidamente comprovadas até o ajuizamento desta demanda, como também daquelas que ocorrerem até o término do tratamento médico da Autora, que serão oportunamente apuradas em liquidação de sentença, devidamente acrescido de correção monetária a partir do ajuizamento ação e juros de mora de 1% a.m. a contar de cada desembolso;
- b) **danos materiais**, concernentes aos valores despendidos com os **honorários contratuais** dos patronos da Autora, equivalente a R\$4.906,00 (quatro mil, novecentos e seis reais), acrescido de juros e correção monetária nos moldes acima; Sem prejuízo das demais despesas da mesma natureza, cuja cobrança far-se-á oportunamente, nestes mesmos autos;
- c) **danos morais**, em quantia não inferior a R\$100.000,00 (cem mil reais), corrigidos monetariamente do ajuizamento, e juros de mora 1% a.m. a contar do evento danoso (Súmula 54 do STJ);
- d) **danos estéticos**, em quantia não inferior a R\$50.000,00 (quinze mil reais), corrigidos monetariamente do ajuizamento, e juros de mora 1% a.m. a contar do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

Em síntese, a agravante requereu a condenação da agravada ao pagamento de (1) danos materiais referentes ao reembolso das despesas médicas realizadas para o seu tratamento médico; (2) honorários advocatícios contratuais; (3) danos morais e (4) danos estéticos, totalizando, portanto, 4 (quatro) pedidos.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para o fim de condenar a Companhia Brasileira de Distribuição ao pagamento de (1) danos materiais referentes ao reembolso das despesas médicas realizadas para o tratamento médico; (2) honorários advocatícios contratuais no valor de R\$ 4.906,00; (3) danos morais na quantia de R\$ 25.000,00; e (4) danos estéticos no importe de R\$ 25.000,00, totalizando, portanto, 4 (quatro) pedidos acolhidos.

Ao final, o juízo de 1º grau fixou os ônus sucumbenciais da seguinte maneira:

*Considerando as teses deduzidas e o espectro entre o que se queria e o que se obteve, já equilibrada a sucumbência mínima da autora, por inteiro, **arca a ré com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios de 15% do valor total da condenação.***

Inconformadas, ambas as partes apelaram

O acórdão recorrido negou provimento à apelação da agravante e deu parcial provimento à apelação da agravada apenas para limitar o valor a ser ressarcido a título de honorários contratuais.

Os ônus sucumbenciais não foram alterados.

Ainda inconformadas, ambas as partes interpuseram recursos especiais.

O recurso especial interposto pela COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO foi parcialmente provido para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios contratuais dos patronos da parte autora.

Logo, o pedido correspondente ao item (2) foi julgado improcedente.

Já o recurso especial interposto por ELZA MARIA MENDONÇA COUTINHO foi parcialmente provido tão-somente para excluir os honorários advocatícios recursais fixados pelo acórdão recorrido, uma vez que, segundo entendimento da 3ª Turma fixado nos autos dos EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, o Tribunal de origem, ao dar parcial provimento à apelação da parte ré, não poderia fixar honorários advocatícios recursais em desfavor da parte autora que se sagrava vencedora da demanda.

Ao final, constou da parte dispositiva da decisão agravada o seguinte:

Considerando que a parte autora decaiu de parte dos seus pedidos, os ônus sucumbenciais serão suportados na proporção de 25% pela autora e 75% pela ré, observada eventual concessão de gratuidade de justiça.

A agravante, ao opor os embargos de declaração anteriores, afirmou que a decisão embargada é omissa, pois (a) decaiu em parte mínima do pedido, razão pela qual os ônus sucumbenciais devem ser integralmente suportados pela parte contrária e (b) a condenação fixada na sentença quanto aos honorários de sucumbência deve ser consignada expressamente, a fim de evitar questionamentos futuros.

Ao rejeitar os embargos de declaração, esclareceu-se didaticamente o seguinte:

Sem razão a embargante.

No tocante à primeira omissão apontada, há sucumbência recíproca quando uma das partes não obtém tudo o que o processo poderia lhe proporcionar.

*Ademais, "A distribuição dos ônus sucumbenciais está relacionada com a **quantidade de pedidos** requeridos na demanda e o decaimento proporcional das partes em relação a cada pleito. O acolhimento de apenas um dos pedidos dentre dois realizados implica sucumbência recíproca" (REsp 1646192/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em*

21/03/2017, DJe 24/03/2017).

No mesmo sentido, cita-se: REsp 1455296/PI, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 15/12/2016.

No caso, a autora requereu a condenação da ré ao pagamento de (a) danos materiais; (b) honorários advocatícios contratuais; (c) danos morais e (d) danos estéticos.

Com efeito, após o julgamento de ambos os recursos especiais, que foram parcialmente providos pela decisão ora embargada, tem-se que dos quatro pedidos deduzidos pela autora, três foram julgados procedentes.

Logo, não há se falar em sucumbência mínima da parte autora, mantendo-se incólume o disposto na parte dispositiva da decisão embargada:

Considerando que a parte autora decaiu de parte dos seus pedidos, os ônus sucumbenciais serão suportados na proporção de 25% pela autora e 75% pela ré, observada eventual concessão de gratuidade de justiça.

Com relação à segunda omissão, (a) **infere-se da leitura da decisão embargada que houve tão-somente o redimensionamento dos ônus sucumbenciais já fixados pelo juízo sentenciante** e (b) nos termos do já citado EDcl no AgInt no REsp 1573573/RJ, em caso de provimento, ainda que parcial, do recurso especial da parte contrária, não há se falar em majoração dos honorários advocatícios, nos moldes do art. 85, § 11º, do CPC.

Nas razões do agravo interno, a agravante (a) insiste em defender a tese de que houve sucumbência mínima e (b) requer explicações se houve o redimensionamento dos honorários advocatícios fixados na origem ou apenas das custas processuais.

Conforme relatado e devidamente esclarecido na decisão que rejeitou os embargos de declaração, não houve sucumbência mínima.

Infelizmente, mais uma vez, é necessário consignar que, segundo a

jurisprudência do STJ, "A distribuição dos ônus sucumbenciais está relacionada com a **quantidade de pedidos** requeridos na demanda e o decaimento proporcional das partes em relação a cada pleito. O acolhimento de apenas um dos pedidos dentre dois realizados implica sucumbência recíproca" (REsp 1646192/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 24/03/2017).

A mencionada "quantidade de pedidos" é a deduzida na petição inicial e não no recurso especial.

Assim, se após o julgamento de ambos os recursos especiais, dos quatro pedidos deduzidos pela agravante, apenas três foram julgados procedentes, é imprescindível proceder ao redimensionamento dos ônus sucumbenciais fixados pela origem.

Logo, não merece reparos a parte dispositiva da decisão agravada assim disposta:

Considerando que a parte autora decaiu de parte dos seus pedidos, os ônus sucumbenciais serão suportados na proporção de 25% pela autora e 75% pela ré, observada eventual concessão de gratuidade de justiça.

Por outro lado, a agravante requer explicações se o redimensionamento dos ônus sucumbenciais inclui os honorários advocatícios ou apenas as custas processuais.

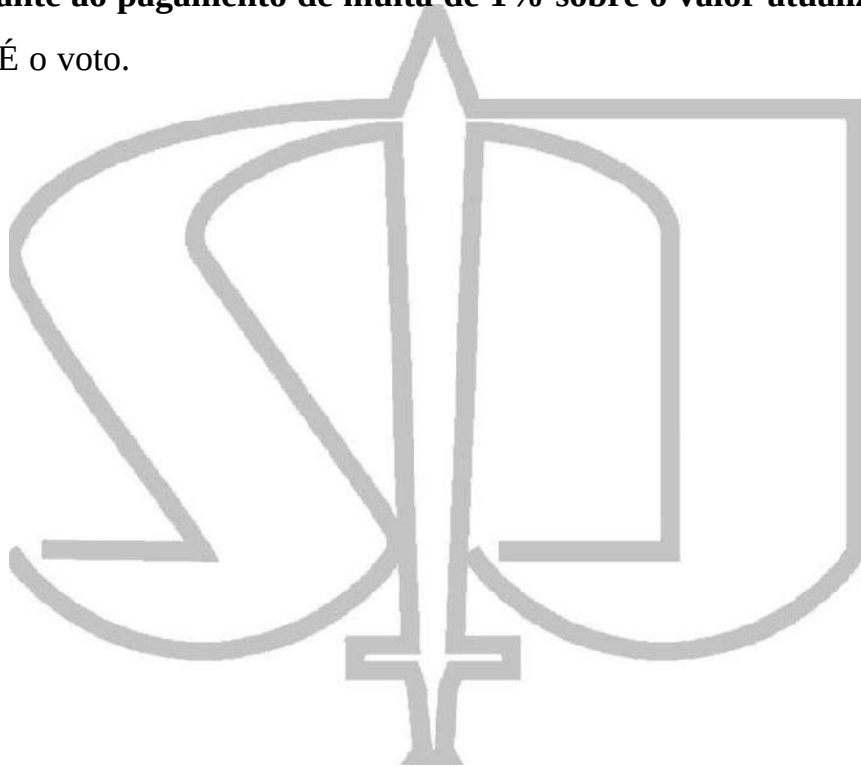
Em primeiro lugar, é elementar o entendimento de que os ônus sucumbenciais englobam despesas, custas e honorários advocatícios.

Em segundo lugar, uma leitura minimamente atenta da decisão que rejeitou os embargos de declaração permitiria à agravante concluir que houve o redimensionamento dos ônus sucumbenciais fixados pelo juízo de 1º grau, que foram assim dispostos na sentença: "**arca a ré com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios de 15% do valor total da condenação**".

Nesse cenário, considerando que o teor das razões do presente recurso revela o caráter protelatório do agravo interno, é de rigor a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno e condeno a agravante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.

É o voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt nos EDcl no REsp 1.814.264 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0142313-4

Número de Origem:
10579732820168260100

Sessão Virtual de 17/09/2019 a 23/09/2019

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELZA MARIA MENDONCA COUTINHO

ADVOGADOS : RENATA NUNES GOUVEIA ZAKKA - SP166925
CLAUDIA MARA BARBOSA DA SILVA - SP309619
VITOR MAGALHÃES DA SILVA - SP386530

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADOS : GUILHERME TILKIAN E OUTRO(S) - SP257226
ANDRE MUNTOREANU MARREY - SP255006
NATALIA GNAZZO CORVELO - SP347213

RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELZA MARIA MENDONCA COUTINHO

ADVOGADOS : RENATA NUNES GOUVEIA ZAKKA - SP166925
CLAUDIA MARA BARBOSA DA SILVA - SP309619
VITOR MAGALHÃES DA SILVA - SP386530

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADOS : GUILHERME TILKIAN E OUTRO(S) - SP257226
ANDRE MUNTOREANU MARREY - SP255006
NATALIA GNAZZO CORVELO - SP347213

AGRAVADO : OS MESMOS

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 23 de setembro de 2019